

# **VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA I**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

P472

Pesquisa e educação jurídica I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Horácio Wanderlei Rodrigues; Ilton Garcia Da Costa; José Alexandre Ricciardi Sbizera. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-134-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Pesquisa. 3. Educação jurídica. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

### PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA I

---

#### **Apresentação**

O Grupo de Trabalho 42 – PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA I – teve seus trabalhos apresentados na tarde do dia 26 de junho de 2025, a partir das 14 horas, durante o VIII Encontro Virtual do CONPEDI, realizado entre os dias 24 e 28 de junho de 2025. As apresentações foram divididas em três blocos de exposições, sendo que, em cada um dos mesmos, houve, pelos autores presentes, a exposição dos respectivos artigos aprovados, em sequência, sendo, ao final de cada bloco, aberto espaço para o respectivo debate. Segue abaixo a descrição dos artigos apresentados, ressaltando-se que não fazem parte dos Anais do evento aqueles artigos direcionados diretamente à revista Direito Pesquisa e Educação Jurídica, do CONPEDI, em função de sua seleção especial para publicação na mesma:

#### A METODOLOGIA DE PESQUISA COMPARATIVA DAS CIÊNCIAS SOCIAIS E A METODOLOGIA DO DIREITO COMPARADO

Autores/as: José Aristóbulo Caldas Fiquene Barbosa, Andrea Teresa Martins Lobato, Paulo de Tarso Brandão

A metodologia constitui alicerce indispensável para o avanço do conhecimento científico, especialmente nas ciências sociais e no Direito, onde o objeto de estudo envolve fenômenos humanos complexos. Este trabalho analisa, em primeiro plano, as motivações que levam pesquisadores do Direito a empregar métodos sociológicos – muitas vezes sem a devida preparação teórica – para investigar realidades jurídicas inseridas em contextos sociais. Em seguida, diferencia os paradigmas clássicos da pesquisa comparativa sociológica (Comte, Durkheim e Weber) das abordagens do Direito Comparado, divididas entre

esforço visa a dotar o pesquisador jurídico de critérios claros para decidir quando e como aplicar cada método, promovendo pesquisas mais robustas, coerentes e adequadas às especificidades de seu campo.

## A METODOLOGIA DA PESQUISA-AÇÃO NO CONTEXTO DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO NA PROTEÇÃO DA PESSOA IDOSA EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR

Autores/as: Claudio Alberto Gabriel Guimaraes, Licia Ramos Cavalcante Muniz, Bruna Danyelle Pinheiro Das Chagas Santos

A presente investigação teve como propósito compreender em que medida a metodologia da Pesquisa-Ação (PA) pode, simultaneamente, constituir-se como ferramenta analítica das práticas institucionais do Ministério Público do Maranhão (MPMA) no enfrentamento da violência intrafamiliar contra a pessoa idosa, bem como atuar como catalisadora de alternativas para essa complexa problemática social. O objetivo central consistiu em examinar de que forma essa abordagem metodológica contribui não apenas para o aprofundamento da compreensão desse fenômeno, mas também para a elaboração de estratégias de intervenção no âmbito dessa instância do Sistema de Justiça. Para alcançar tal finalidade, foram empregados métodos jurídico-descritivos e jurídico-diagnósticos, sob uma perspectiva sociojurídica crítica, além de técnicas de revisão bibliográfica sistematizada. Os achados da pesquisa revelaram que a adoção da Pesquisa-Ação agrega valor significativo à investigação científica, ao viabilizar uma leitura aprofundada e contextualizada dos dados empíricos, ao mesmo tempo em que sustenta proposições teóricas e práticas voltadas à formulação de políticas e ações institucionais voltadas à proteção da pessoa idosa no campo de atuação do MPMA.

## PESQUISA EMPÍRICA EM DIREITO NO BRASIL: UMA REVISÃO DAS ABORDAGENS METODOLÓGICAS E SEUS DESAFIOS

surgimento ao cenário mais recente, identifica as principais metodologias utilizadas, examina as influências teóricas de outras áreas e analisa os desafios enfrentados por pesquisadores no campo jurídico. Ao final, o trabalho conclui que, embora o Brasil tenha registrado avanços significativos, a pesquisa empírica no direito ainda enfrenta desafios diversos e ímpares, alguns ausentes ou já ultrapassados em outras áreas da academia, tais como a resistência institucional, as limitações de financiamento e a formação metodológica dos juristas.

## O PAPEL DA PESQUISA JURÍDICA NA CONSTRUÇÃO DE INSTITUIÇÕES DE JUSTIÇA EFICIENTES E DEMOCRÁTICAS NO BRASIL E ÁFRICA LUSÓFONA

Autores/as: Rodolfo Viana Pereira, Ronald Luiz Neves Ribeiro Junior, Monique Leray Costa

O artigo analisa o papel da pesquisa jurídica na construção de instituições de justiça eficientes e democráticas no Brasil e na África Lusófona. Parte-se da premissa de que, orientada por referenciais críticos, a produção acadêmica pode contribuir para o aprimoramento institucional e ampliação do acesso à justiça, especialmente em contextos marcados por desigualdades e déficits democráticos. O objetivo central é demonstrar como a pesquisa jurídica pode atuar como estratégia de transformação institucional por meio da cooperação entre países do Sul Global. São discutidos os entraves estruturais à consolidação da pesquisa jurídica nesses espaços, os impactos da formação acadêmica crítica na qualificação das instituições de justiça, as experiências de colaboração jurídica transatlântica e o papel dos programas de pós-graduação, como o PPGDIR/UFMA, na construção de agendas emancipatórias. A metodologia adotada é qualitativa, com base em revisão bibliográfica e documental, centrada na análise de referenciais teóricos e iniciativas institucionais voltadas à justiça social. O texto destaca o novo Doutorado em Instituições do Sistema de Justiça da UFMA como marco importante para o fortalecimento das conexões acadêmicas entre América Latina e África Lusófona. Ao propor a articulação de saberes jurídicos comprometidos com a transformação social, o artigo reforça a relevância da pesquisa jurídica como instrumento de superação de assimetrias e de promoção da justiça

Ao investigar de que maneira o método dialético pode contribuir para a formulação do conceito de assédio sexual contra mulheres, esta pesquisa parte da premissa de que é necessário considerar as contradições, os conflitos e os processos de transformação que marcam as dinâmicas históricas da sociedade. Busca-se, assim, compreender esse fenômeno social e jurídico em sua complexidade, reconhecendo-o como expressão concreta das relações de poder e de gênero. O propósito central é aplicar a perspectiva dialética como instrumento metodológico capaz de revelar as dimensões que envolvem o assédio sexual, especialmente enquanto manifestação de desigualdades estruturais presentes no cotidiano das relações sociais. Para tanto, adotou-se os métodos de procedimento jurídico-descritivo e o sociojurídico-crítico, sustentado, sobretudo, pela técnica da revisão bibliográfica. Parte-se do entendimento de que a articulação entre reflexões teóricas e a análise dos contextos históricos e sociais permite evidenciar de que forma o assédio sexual se manifesta nos diversos espaços de interação social, ressaltando aspectos jurídicos que poderão auxiliar na definição mais precisa desse fenômeno.

#### CURSO DE DIREITO: ANÁLISES SOBRE O TRABALHO DOCENTE

Autoras: Franceli Bianquin Grigoletto Papalia, Carina Deolinda Da Silva Artêncio

O presente estudo propõe uma análise do trabalho pedagógico desenvolvido pelo docente do curso de Direito, que, em sua maioria, possui formação como bacharéis na área jurídica. Esses profissionais, geralmente oriundos de práticas jurídicas diversas, como advocacia, magistratura, Ministério Público, Delegacia de Polícia, Procuradorias e Defensorias Públicas, não dispõem de formação específica voltada à docência. Diante disso, busca-se compreender de que maneira o docente desenvolve o seu trabalho pedagógico a partir de suas vivências e formações acadêmicas no contexto do ensino jurídico. Para tanto, será utilizado o método indutivo, fundamentada nos princípios da análise dialética, e os dados produzidos na pesquisa bibliográfica, tendo por referência a análise bibliográfica, com a abordagem de alguns

O artigo aborda os desafios e as oportunidades do ensino jurídico no Brasil diante dos avanços tecnológicos, especialmente aqueles relacionados à Inteligência Artificial (IA), no século XXI. Destaca-se a necessidade de reformular o modelo tradicional de ensino, baseado em aulas expositivas e abordagem teórica-dogmática, para atender às demandas de uma sociedade digital e interconectada. A análise fundamenta-se em pesquisas sobre como as tecnologias computacionais estão transformando as profissões jurídicas, reorganizando funções e exigindo novas competências. Nesse cenário, o uso de métodos inovadores e de ferramentas tecnológicas são apontados como essenciais para promover o protagonismo dos estudantes e alinhar o ensino jurídico às exigências contemporâneas. A proposta é aliar ao formato tradicional, métodos que integrem as novas tecnologias ao processo educacional, formando profissionais mais preparados para lidar com as mudanças provocadas pela IA e outras inovações no campo do Direito. O artigo propõe uma reflexão sobre a urgência de uma educação jurídica que contemple tanto o letramento digital quanto a formação de competências sócio atitudinais. A metodologia utilizada neste artigo é a da pesquisa bibliográfica por meio da leitura e análise crítica de livros, artigos científicos, leis, sítios eletrônicos, artigos oficiais de organizações e/ou de reconhecimento público, para se realizar uma abordagem qualitativa sobre metodologias ativas na formação dos profissionais jurídicos e inteligência artificial no ensino jurídico.

#### TEMAS TRANSVERSAIS E SEU POTENCIAL (TRANS)FORMADOR NA EDUCAÇÃO SUPERIOR COM ÊNFASE NA EDUCAÇÃO JURÍDICA: UMA ANÁLISE PANORÂMICA.

Autoras: Julia Hädrich, Simone De Biazzi Avila Batista Da Silveira

O presente estudo pretende analisar de que maneira o Ensino Superior brasileiro atende ao artigo 205 da Constituição Federal de 1988, que estabelece a formação cidadã como um direito social. A pesquisa identifica os chamados “temas transversais”, que incluem educação ambiental, direitos humanos, igualdade de gênero, relações étnico-raciais e outras disciplinas,

como estratégia de educação para a cidadania, obrigatórios por diversas normas. Ao final, o artigo apresenta uma visão panorâmica de como tais temas contribuem para a formação cidadã nas instituições de ensino superior brasileiras.

## O DIREITO NAS ESCOLAS: INICIATIVAS DO PODER LEGISLATIVO BRASILEIRO

Autores/as: Rodrigo Menezes Parada Souza, Francieli Puntel Raminelli Volpato

O conhecimento acerca do ordenamento jurídico é imprescindível para todo cidadão brasileiro – não se restringindo ao graduando e ao bacharel em Direito. Este trabalho visa demonstrar as consequências práticas benéficas que a implementação do estudo do Direito nas escolas como matéria obrigatória nas grades curriculares do país trará, sobretudo o Direito Constitucional, e quais são as iniciativas legislativas existentes neste sentido. Busca-se responder: quais são as iniciativas do Poder Legislativo brasileiro para o implemento do ensino do Direito nas escolas? Para chegar a esse resultado, serão analisados sites - em especial o da Câmara dos Deputados, livros, artigos científicos, institutos legais e projetos de lei sobre o tema. O trabalho será dividido em três partes: a primeira, que abordará a importância do conhecimento jurídico e do papel da Constituição na sociedade, a segunda, que trará uma análise da obrigatoriedade da matéria de Direito Constitucional na grade das escolas e a terceira, em que serão apresentados os projeto de lei em discussão na Câmara dos Deputados. Aplicou-se a abordagem dedutiva, o procedimento monográfico e, como técnica, a pesquisa bibliográfica e documental. Conclui-se que, apesar de a presença da ciência jurídica nas escolas ainda não ser uma realidade, já tem sua importância reconhecida pela sociedade. Ademais, conhecer direitos e deveres trará apenas benefícios para a população em geral, pois possibilita um convívio melhor e mais justo entre as pessoas na construção de um país igualitário.

## A PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU NO DIREITO BRASILEIRO: BREVE HISTÓRICO E SITUAÇÃO CONTEMPORÂNEA

título de Mestre surge nessa fase de estruturação da pós-graduação. Atualmente a PGSS está consolidada e sua normatização estão a cargo no CNE e, em especial, da CAPES. Com a evolução ocorrida nas áreas da educação e da pesquisa a PGSS se modernizou e adaptou apresentando contemporaneamente modalidades e metodologias diversas. Há agora programas acadêmicos e profissionais, cursos presenciais, híbridos e a distância, sediados em uma única IES ou ofertados de forma associativa. Todas essas opções são apresentadas no texto, incluindo quadros comparativos que facilitam a compreensão das semelhanças e distinções. A pesquisa foi fundamentalmente documental, com o texto sendo redigido com base nos textos legais. A bibliografia indicada serviu fundamentalmente como fonte de busca desses textos e suas origens.

## EDUCAÇÃO COMO FERRAMENTA DE CONSTRUÇÃO DA JUSTIÇA SOCIOAMBIENTAL

Autores/as: Marta dos Santos Nunes, Horácio Wanderlei Rodrigues

O presente trabalho objetiva apresentar a educação como um instrumento auxiliar de construção da justiça socioambiental, vista como aquela que proporciona condições iguais de acesso às riquezas, assim como a distribuição equânime dos riscos e lixos tóxicos ambientais, sem qualquer distinção, situação essa que não se faz efetiva na sociedade contemporânea. Para tanto foram conceituadas justiça, justiça social, justiça ambiental, assim como justiça socioambiental. Também os conceitos que permeiam a educação, incluindo a ideia de educação emancipatória voltada para a criticidade dos alunos, objetivando desenvolver sua cidadania. Uma educação voltada para o ser humano, uma educação enfatizando a conservação do meio ambiente, tendo em vista que o conhecimento é uma ferramenta muito assertiva para a mitigação das injustiças socioambientais. A partir do momento que o educando sabe de seus direitos, consegue ser crítico na medida que entende a dinâmica das grandes empresas, assim como a dinâmica dos países poluidores, podendo optar por se organizar para frear essa conduta de massificação da sociedade, assim como a destruição do

da personalidade por meio da inclusão escolar, um direito importantíssimo, e essencial para que os direitos dos indivíduos sejam preservados. A educação é um direito essencial na vida de todos os indivíduos, sendo essencial ocorrer a efetivação da integração dos alunos no ambiente escolar, para não haver prejuízos educacionais, e os mesmos não se sintam excluídos diante das salas de aula. Mesmo com uma discussão sobre o tema desde a década de 1990, os indivíduos com deficiência ainda enfrentam desafios significativos para que a integração na social se efetive de maneira justa e igualitária. Realizou-se um estudo exploratório bibliográfico e uma pesquisa qualitativa, exploratória e descritiva, no método hipotético dedutivo, considerando as informações disponíveis nas bases de dados eletrônicas jurídicas, de modo a apresentar a discussão sobre o papel da educação inclusiva na formação integral do indivíduo. É essencial em nossa sociedade a implementação eficaz da inclusão no ambiente educacional, onde as políticas públicas se tornam ações concretas que auxiliam na efetivação dos direitos dos indivíduos e do direito da personalidade e assim permitir a concretização do direito à educação.

## A INCLUSÃO/EXCLUSÃO NA EDUCAÇÃO DIGITAL NO CONTEXTO BRASILEIRO PÓS-PANDÊMICO: UMA LEITURA À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS EM TEMPOS DE BIOPOLÍTICA

Autores/as: Tatiana Manna Bellasalma e Silva, Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth

O artigo tematiza a educação digital como política pública para efetivação dos direitos humanos à luz da Lei nº 14.533/2023, frente a entraves decorrentes das assimetrias sociais observadas no Brasil, e que foram aprofundadas no cenário pós-pandêmico. Analisa-se o tema a partir da chave de compreensão da biopolítica, no qual a inclusão digital de uma parcela dos estudantes convive com a exclusão digital de uma outra parcela. O problema que conduzirá a presente pesquisa pode ser resumido pela seguinte indagação: em que medida a temática da educação digital no Brasil permite, à luz de uma leitura biopolítica, evidenciar as assimetrias ainda observadas no país – e radicalizadas no cenário pós-pandêmico – no que se

humanos. O método de pesquisa utilizado foi o hipotético-dedutivo, desenvolvido por meio da técnica de pesquisa bibliográfica-documental e técnica de procedimento monográfico

## INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO INSTRUMENTO DE DEMOCRATIZAÇÃO DO CONHECIMENTO NO ENSINO TRIBUTÁRIO NA AMAZÔNIA.

Autores/as: Lisbino Geraldo Miranda do Carmo, Océlio de Jesus Carneiro de Moraes, Neize Maria Mendes Miranda

O artigo visa analisar o potencial da Inteligência Artificial enquanto instrumento de democratização do conhecimento relativo aos direitos da sociedade em contextos educacionais vulneráveis, especialmente na Amazônia brasileira. Parte-se da premissa de que o ensino jurídico no Brasil, especialmente na seara tributária, tal como na temática dos direitos sociais fundamentais, apresenta barreiras ao amplo acesso à formação técnica em regiões periféricas. A pesquisa, de natureza qualitativa e abordagem teórica, adota metodologia bibliográfica interdisciplinar. O estudo estrutura-se em três eixos fundamentais: diagnóstico das desigualdades educacionais e da exclusão informacional na formação jurídica; análise da literatura especializada sobre aplicações da Inteligência Artificial no ensino jurídico; e avaliação do potencial da IA para mitigar assimetrias formativas em regiões isoladas. Os resultados indicam que tecnologias baseadas em IA, quando aplicadas de forma ética, contextualizada e participativa, podem contribuir sobremaneira para personalização do ensino, atualização de conteúdos e simplificação da linguagem do direito, por exemplo, a linguagem tributária. Não obstante, desafios como a precariedade de infraestrutura digital, a resistência docente e as questões éticas associadas à proteção de dados e neutralidade algorítmica limitam o alcance dessa proposta. A Inteligência Artificial, embora não constitua solução autônoma para as desigualdades educacionais, pode funcionar como mediação pedagógica relevante, desde que implementada com respeito à diversidade regional e em consonância com os princípios de justiça educacional substantiva.

fundamental e indispensável que, interligado ao desenvolvimento social e ao direito da personalidade, pode garantir dignidade aos cidadãos. Realizou-se um estudo exploratório bibliográfico e uma pesquisa qualitativa, exploratória e descritiva, no método hipotético dedutivo, considerando as informações disponíveis nas bases de dados eletrônicas jurídicas. Para tanto, é essencial entender como estava organizado o sistema jurídico romano antigo, como se estrutura o sistema educacional brasileiro. Dessa forma, compreender a importância do Direito Educacional para tutela dos direitos contemplados na legislação, assim, ressaltar a importância da educação para o desenvolvimento social e garantir, por meio do Sistema Jurídico Brasileiro, uma educação de qualidade e auxiliar na efetivação dos direitos dos indivíduos e do direito da personalidade.

## ASSÉDIO MORAL AO ESTUDANTE EM INSTITUIÇÕES PÚBLICAS FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR - ANÁLISE DE JULGADOS NA JUSTIÇA FEDERAL BRASILEIRA

Autora: Francieli Puntel Raminelli Volpato

O assédio moral é um fenômeno antigo que, no entanto, não há muito tempo vem sendo estudado e combatido. Embora se entenda que ele está inserido em todos os ambientes de interação humana, o principal foco de análise do assédio moral é no meio ambiente do trabalho, área na qual se encontram os principais nomes de pesquisadores sobre o tema. Quando se observa, em específico, situações de abuso moral que acontecem no âmbito acadêmico, no relacionamento hierárquico entre aluno e professor, há uma dificuldade extra para que seja combatido. Sendo assim, busca-se responder a seguinte questão: como a Justiça federal brasileira julgou os casos em que supostamente ocorreu o fenômeno de assédio moral a estudantes de instituições públicas federais de ensino superior? Para realizar esta pesquisa empírica utilizou-se de uma abordagem dedutiva com método de procedimento monográfico, além de técnicas de pesquisa documental e bibliográfica. Conclui-se que são muitos os obstáculos para que um aluno vítima de assédio moral possa obter uma resposta favorável do Poder Judiciário.



# A METODOLOGIA DE PESQUISA COMPARATIVA DAS CIÊNCIAS SOCIAIS E A METODOLOGIA DO DIREITO COMPARADO

## COMPARATIVE RESEARCH METHODOLOGY IN THE SOCIAL SCIENCES AND THE COMPARATIVE LAW METHODOLOGY

José Aristóbulo Caldas Fiquene Barbosa <sup>1</sup>

Andrea Teresa Martins Lobato <sup>2</sup>

Paulo de Tarso Brandão <sup>3</sup>

### Resumo

A metodologia constitui alicerce indispensável para o avanço do conhecimento científico, especialmente nas ciências sociais e no Direito, onde o objeto de estudo envolve fenômenos humanos complexos. Este trabalho analisa, em primeiro plano, as motivações que levam pesquisadores do Direito a empregar métodos sociológicos – muitas vezes sem a devida preparação teórica – para investigar realidades jurídicas inseridas em contextos sociais. Em seguida, diferencia os paradigmas clássicos da pesquisa comparativa sociológica (Comte, Durkheim e Weber) das abordagens do Direito Comparado, divididas entre macrocomparação (análise de sistemas jurídicos em larga escala) e microcomparação (estudo de institutos específicos em ordens diversas). O método funcionalista, dominante no Direito Comparado, recebe ênfase por sua capacidade de avaliar a “função” das normas de forma equivalente entre ordenamentos, ao passo que o estruturalismo e a hermenêutica oferecem olhares voltados, respectivamente, à configuração interna dos sistemas e à interpretação cultural dos textos. Finalmente, propõe-se um raciocínio indutivo articulado a procedimentos jurídico-descritivos e técnicas bibliográficas e documentais, com vistas a orientar a seleção rigorosa de instrumentos metodológicos conforme o objeto e o estágio da investigação. Esse esforço visa a dotar o pesquisador jurídico de critérios claros para decidir quando e como aplicar cada método, promovendo pesquisas mais robustas, coerentes e adequadas às especificidades de seu campo.

**Palavras-chave:** Direito comparado, Metodologia, Comparação, Pesquisa comparada, Ciências sociais

---

### **Abstract/Resumen/Résumé**

The methodology is an indispensable foundation for advancing scientific knowledge, especially in the social sciences and Law, where the subject matter involves complex human phenomena. This paper first examines the motivations that lead legal scholars to employ sociological methods—often without sufficient theoretical preparation—to investigate legal realities situated within social contexts. It then distinguishes the classical paradigms of sociological comparative research (Comte, Durkheim, and Weber) from the approaches in Comparative Law, divided into macro-comparison (analysis of legal systems on a broad scale) and micro-comparison (study of specific institutions across different jurisdictions). The functionalist method, predominant in Comparative Law, is emphasized for its capacity to evaluate the “function” of norms equivalently between systems, while structuralism and hermeneutics offer perspectives focused, respectively, on the internal configuration of systems and the cultural interpretation of texts. Finally, an inductive reasoning framework is proposed, articulated with juridical-descriptive procedures and bibliographic and documentary research techniques, aimed at guiding the rigorous selection of methodological instruments according to the object and stage of investigation. This effort seeks to equip legal researchers with clear criteria for deciding when and how to apply each method, thereby promoting more robust, coherent, and contextually appropriate research.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Comparative law, Methodology, Comparison, Comparative research, Social sciences

## 1. INTRODUÇÃO

A metodologia de análise da realidade é o fundamento preliminar para que seja possível pensar o desenvolvimento do conhecimento científico. Por vezes, os pesquisadores colocam a própria metodologia de pesquisa como um problema para, a partir de uma análise profunda, determinar qual o caminho mais adequado na construção da pesquisa.

Nesse contexto, é possível que pesquisadores de uma área do conhecimento optem por utilizar metodologias próprias de outras áreas a fim de mergulhar mais profundamente nas questões propostas. Não raro, na pesquisa científica do Direito, pesquisadores optam por realizar análises a partir de metodologias próprias da sociologia, tendo em vista que, em alguma medida, estudar o direito implica no estudo da sociedade.

Ocorre que tais pesquisadores, via de regra, não estão equipados com os aparatos metodológicos corretos para realizar a pesquisa em tais campos. Nesse sentido, é possível pensar nas análises do Direito Comparado e nas comparações realizadas entre as sociedades em seus aspectos culturais e históricos para além da mera análise do Direito. Exatamente para aclarar as diferenças entre a pesquisa comparativa sociológica e do Direito Comparado é que se propõe o presente artigo.

Pretende-se, a partir da análise das peculiaridades de cada um dos métodos elencados, compreender quais as diferenças entre cada um e observar em que momento da pesquisa cada um dos aparatos pode ser utilizado a contento. Para a metodologia da sociologia, serão tratados brevemente das formas metodológicas propostas por Comte, Durkheim e Weber, além das possibilidades de comparação endógena a uma sociedade ou em sociedades diferentes. Já para o Direito Comparado, ter-se-á como foco a análise dos grandes campos de comparação considerados macrocomparação e microcomparação e sua relação com as principais formas metodológicas, funcionalista, estruturalista e a hermenêutica.

A partir de tal estudo, espera-se contribuir para a devida distinção entre as metodologias a fim de contribuir para clarificar em que contexto é adequado o uso de cada metodologia. Como raciocínio da pesquisa, propõe-se o indutivo, que será operacionalizado por meio do procedimento jurídico-descritivo e das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

## **2. A METODOLOGIA E A CONSTRUÇÃO DO CONHECIMENTO CIENTÍFICO**

A compreensão precisa a respeito do conceito de ciência figura como elemento central para a possibilidade da construção adequada acerca do conhecimento científico. Nesse sentido, importa brevemente diferenciar o conhecimento científico dos tantos outros saberes desenvolvidos pelo ser humano, em especial, o senso comum.

Este último pode ser compreendido como uma forma de saber constituída a partir da mera opinião. Dentre suas características, identifica-se por ser assistemático e sem nexos com outros conhecimentos, posto que não promove integração ou explicações lógicas e coerentes entre eles (Marques Neto, 2001).

Em outras palavras, o senso comum é adquirido por meio da interação entre instituições de socialização e reprodução cultural, das quais a família, os grupos sociais organizados, as instituições religiosas e os meios de comunicação são representantes. Esta forma de saber não exige uma postura consciente, ponderada, reflexiva ou crítica. Pelo contrário, é resultado do processo de socialização, vivido pelo ser humano, em regra se dá por meio da simples assimilação de uma percepção da realidade já existente emanada pelo grupo (Rodrigues e Grubba, 2023).

Por outro lado, é a partir do rompimento com o saber comum que o conhecimento científico se estabelece, ao invés de aperfeiçoá-lo ou segui-lo de forma linear. Isto decorre, pois há diferenças qualitativas profundas que os distinguem como formas cognitivas, praticamente sem pontos em comum. Seria insuficiente a mera sistematização do senso comum para o conhecimento científico, tendo em vista que seu objeto é construído a partir do processo de retificação em que a razão opera função basilar (Marques Neto, 2001).

Nesse contexto, a ciência busca aproximar-se da verdade, apoiada na capacidade de construir e reconstruir os conhecimentos que produz, por meio da realização de testes de suas hipóteses e da refutação (ou confirmação) de seus enunciados. Tal processo acontece a partir de um debate crítico apreciativo, por isso, a divulgação dos métodos e pressupostos da pesquisa é fundamental, ao permitir que pares verificadores detenham a capacidade de confirmar ou refutar esses conhecimentos, isto é, expor precisamente a metodologia da pesquisa realizada permite submeter o conhecimento científico ao debate crítico apreciativo (Rodrigues e Grubba, 2023).

Importa notar que o objeto do presente trabalho está ainda mais especificado no âmbito das ciências sociais. Embora seja uma tarefa complexa definir o que são ciências sociais, é necessário observar o debate contemporâneo sobre a cientificidade das ciências sociais envolve diferentes perspectivas. Enquanto alguns defendem que as ciências sociais devem seguir os padrões das ciências naturais, argumentando que é possível estudar o comportamento humano da mesma maneira que se estudam os fenômenos naturais, outros questionam a eficácia desse modelo para compreender as ações humanas, que envolvem intenções, significados e finalidades intrínsecas (Alves-Mazzotti; Gewandsznajder 2002) .

Portanto, é possível compreender que a definição de ciência social envolve uma densa reflexão sobre os métodos de pesquisa, a confiabilidade das práticas científicas, a influência de interesses e negociações, e a necessidade de estabelecer critérios que orientem o desenvolvimento da pesquisa e avaliem a rigorosidade dos procedimentos e a confiabilidade das conclusões nas ciências sociais (Alves-Mazzotti; Gewandsznajder 2002).

Extraí-se, pois, a necessidade de uma metodologia de pesquisa que seja adequada para cada objeto pesquisado. Os caminhos metodológicos devem ser escolhidos com rigor para garantir que os critérios de construção de conhecimento científico sejam alcançados, razão pela qual se mostra fundamental a elucidação das características da metodologia comparativa própria das ciências sociais e a metodologia do direito comparado, vez que não raro os pesquisadores da área jurídica deixam de considerar as questões da pesquisa social com o devido cuidado.

Nesse sentido, corrobora Marques Neto (2001) ao apontar a importância da metodologia como parte integrante do processo de elaboração científica, enfatizando que o método deve ser estudado em função da ciência que serve, e não como algo separado dela. O autor referido ressalta que o método não deve ser visto como algo autônomo, com prescrições infalíveis a serem cegamente seguidas, mas sim como um componente que se relaciona com a teoria e o objeto de conhecimento. Para tanto, a escolha da adequada metodologia é fundamental para o desenvolvimento científico robusto.

Ainda é possível destacar que a metodologia científica apoia o pesquisador desde a formulação do problema até a apresentação dos resultados, promove a estruturação do processo de pesquisa, assegurando coesão e consistência, enquanto fomenta a produção de conhecimento válido e confiável, respaldado por evidências e argumentos sólidos, ao passo que também facilita a superação do subjetivismo, o que permite ao pesquisador manter um equilíbrio entre sua

perspectiva pessoal e a objetividade requerida para conclusões generalizantes (Fonseca, 2009). Corroboram esse entendimento Marconi e Lakatos (2017) ao disporem que a metodologia científica não é apenas uma disciplina, mas sim um conjunto de atividades sistemáticas e racionais que permitem alcançar o objetivo de produzir conhecimentos válidos e verdadeiros. A metodologia auxilia os cientistas a traçar o caminho a ser seguido, detectar erros e tomar decisões fundamentadas.

Para garantir a validade e a confiabilidade dos resultados em pesquisas e estudos, uma metodologia consistente é primordial, contribuindo para o avanço do conhecimento de maneira organizada e coerente (Fonseca, 2009). A metodologia científica é, portanto, fundamental para assegurar a qualidade, a confiabilidade e a validade do conhecimento produzido pela comunidade científica, promovendo o progresso da ciência e o desenvolvimento de novas descobertas (Rodrigues e Grubba, 2023).

Coloque-se ainda que Nobre (2003) aponta crítica contundente à pesquisa no campo do Direito, posto que compreende haver uma extrema indistinção entre prática, teoria e ensino jurídico, ocorrendo um anacronismo da seara jurídica em relação às demais disciplinas das ciências humanas. Para o autor, esse atraso deve-se ao isolamento em relação às outras ciências e uma confusão entre prática profissional e pesquisa acadêmica, estando o ensino jurídico fundado na ideia de transmissão dos resultados da prática jurídica e não em uma “produção acadêmica desenvolvida segundo critérios de pesquisa científica” (Nobre, 2003, p.148).

À luz de tais análises, nos próximos itens, serão descritos os métodos comparativo, próprio das ciências sociais, e o método do direito comparado. Essa pesquisa terá por objetivo destacar suas particularidades em busca da compreensão sobre quais são as formas e momentos adequados para aplicação de cada um deles. Afinal, como ilustrado, a adoção da metodologia correta é pressuposto para o bom desenvolvimento do conhecimento científico.

### **3. O MÉTODO COMPARATIVO DAS CIÊNCIAS SOCIAIS**

O método comparativo é detentor de uma história tanto longa quanto profícua, posto que é utilizado em diversos campos das ciências sociais como política, história, economia, sociologia e afins. Na era contemporânea, tal método ganha ênfase particular na medida em que as grandes barreiras geográficas do globo terrestre são transponíveis com o uso mais simples das telecomunicações. A realidade de cada rincão do globo se torna cada vez mais

transparente e a simples comparação está cada vez mais disponível ao alcance do público geral (May, 2004).

Ocorre que, simplesmente comparar, não implica o desenvolvimento de conhecimento científico. Tal como debatido no item anterior, a pesquisa nas ciências sociais é fundamentalmente constituída a partir da aplicação rigorosa da metodologia de pesquisa. Em outras palavras, a comparação enquanto premissa de análise social implica questões relativas à epistemologia e aos fundamentos da construção do conhecimento em ciências sociais (Schneider; Schimitt, 1998).

Nesse contexto, são diversos os arcabouços teóricos que se pode usar para operar a pesquisa comparativa. Assim, é preciso clarificar que a depender do objetivo do pesquisador, far-se-á uma escolha metodológica diferente. Para a sociologia, por exemplo, a partir de clássicos como Comte, Durkheim e Weber, embora de maneiras diferentes, tal método foi utilizado como ferramenta de explicação e generalização da realidade (Schneider; Schimitt, 1998). Para esses pensadores e para a maioria dos sociólogos, a própria natureza da pesquisa sociológica é comparativa e pensar de forma comparativa é inerente ao campo da sociologia e é o que permite que ela se diferencie das outras ciências sociais, estabelecendo seu próprio domínio de atuação (Øyen, 1990).

Por esse viés, Øyen (1990) aponta que no âmbito da pesquisa comparativa existem duas categorias principais: (i) a endógena, que acontece no âmbito de uma única sociedade e; (ii) a exógena, cujo escopo é a comparação entre duas sociedades diferentes. Enquanto na primeira modalidade analisaríamos como diferentes grupos são tratados por uma instituição dentro da mesma sociedade; na segunda, os países são considerados como um sistemas de unidades independentes e a posição de um país nesse sistema é considerada fator externo que afeta os processos em análise. Há, pois, uma categoria cujo objetivo é alcançar as análises de comparação transnacionais, que é de grande valia para a pesquisa social e principalmente a pesquisa do direito comparado, que será elucidado no item seguinte.

Antes, porém, é indispensável explorar brevemente as características da pesquisa comparativa em seu berço. Comte assumiu a missão de criar uma ciência social positiva, que pudesse alcançar o prestígio e o rigor das outras ciências experimentais. Em sua teoria sociológica, a comparação poderia ocorrer em diferentes níveis.

O primeiro nível envolve a análise dos contrastes entre as partes constitutivas de uma sociedade e a identificação de diferenças simples entre sociedades. O segundo nível refere-se às comparações entre sociedades humanas em diferentes períodos históricos. E, por fim, há a comparação histórica dos diversos estados sucessivos da humanidade, utilizando o método da filiação gradual, em que, semelhante à Biologia, todos os organismos da hierarquia são comparados (Moraes Filho, 1983).

A análise comparativa ocupa um lugar central na obra de Durkheim. Para o autor, se o objetivo é aplicar o método comparativo de acordo com rigor científico, seguindo os princípios de causalidade, é preciso compreender o fundamento da comparação: “um mesmo efeito corresponde sempre a uma mesma causa”(Durkheim, 1985, p. 112).

O meio para demonstrar que um fenômeno é causa do outro, é comparar os elementos que estão simultaneamente presentes ou ausentes, procurando ver se as variações que apresentam nestas diferentes combinações de circunstâncias testemunham que um depende de outro (Durkheim, 1985). Para Durkheim, a comparação representa o método sociológico por excelência, pois por meio dela que é possível evidenciar que cada efeito possui uma causa correspondente(Schneider; Schimitt, 1998).

Na técnica indutiva de Weber, ao contrário do que acontece com Durkheim, o “método comparativo” exerce uma função secundária, ainda que construtiva. Tal elemento participa como elemento fundamental de controle racional, ao invés de ferramenta de abstração. Em seu método, após analisadas e conhecidas as modalidades de manifestação de um fenômeno em condições socioculturais diversas e distintas, confrontam-se os resultados interpretativos e estabelecem-se dentro de que limites certos efeitos podem ou não ser atribuídos a determinados fatores causais, chegando, assim, à seleção das condições suficientes de tal fenômeno (Fernandes, 1980).

A sua análise comparativa não procura aquilo que é comum a várias ou a todas as configurações históricas mas, de maneira oposta, visa a permitir o destaque daquilo que é peculiar a cada uma delas. Na análise weberiana isto se materializa na busca daquilo que é específico ao mundo ocidental moderno (Cohn; Fernandes, 1982).

Em suma, existem diversas formas clássicas de se fazer análise comparativa nas ciências sociais. Notadamente, três tipos de análise comparativa principais. O primeiro envolve estudos que examinam sistematicamente a co-variação de forma entre casos para

gerar e controlar hipóteses. O segundo tipo inclui pesquisas que analisam vários casos para demonstrar a utilidade de conceitos ou modelos, sem controle teórico efetivo, mas com uma demonstração paralela. Embora não falseie teorias, é importante na elaboração de teorias, especialmente em estudos internacionais. O terceiro tipo, "contraste de contextos", compara dois ou mais casos para evidenciar suas diferenças.(Schneider; Schmitt, 1998).

Uma segunda camada de complexidade pode ser adicionada à pesquisa comparativa: o caráter transnacional. Nesta modalidade, além das questões já elaboradas sobre a comparação em ciências sociais, há critérios como diferenças étnicas e culturais que não podem ser ignoradas pelo pesquisador (May, 2004).

Nota-se que, a depender da intenção do pesquisador, este poderá encarar a pesquisa comparativa transnacional de formas diferentes. A primeira, em que o país é objeto de estudo, o interesse do pesquisador recai sobre o país em si. Segunda, em que o país é o contexto do estudo, o pesquisador está primariamente interessado em testar a generalidade de resultados de pesquisa relativos a um fenômeno social em dois ou mais países. Terceiro, em que o país é a unidade de análise, o interesse é investigar como um fenômeno social está sistematicamente relacionado a características dos países pesquisados, Por fim, há a pesquisa transnacional em si, que trata países como componentes de um sistema internacional maior (Øyen, 1990).

Cientes das possíveis formas de utilizar o método comparativo, importa observar suas potencialidades. Há diversos benefícios no emprego da metodologia comparativa nas pesquisas sociais. May (2004) faz algumas sugestões de algumas visões positivas sobre os benefícios da pesquisa comparativa: importação espelhada, diferença, desenvolvimento da teoria da previsão.

A visão de importação espelhada sugere que a análise comparativa é válida, pois ao descobrirmos a prática de outros países os pesquisadores pátrios desenvolvem a sua capacidade para compreender as bases de sua própria prática. Nesse sentido, potencialmente possibilita o questionamento sobre os pressupostos fundamentais utilizados internamente, o que incentiva o desenvolvimento de novas formas de interpretar e compreender os contextos sociais. (May, 2004)

Por outro lado, ao analisarmos sociedades diferentes é possível interpor questionamentos quanto ao processo de desenvolvimento de cada uma e as razões que levaram cada um delas ao respectivo destino. A pesquisa comparativa que revela essas

diversidades e diferenças capacita os pesquisadores a considerar tanto questões macrossociais quanto microssociais que podem estar alocadas no âmago de cada realidade social (May, 2004).

Outra vantagem da pesquisa comparativa que pode ser ressaltada é a melhoria no desenvolvimento teórico de um determinado segmento. É preciso cautela nessa consideração já que não é possível, nas ciências sociais, teorias gerais que dêem conta de todos os grupos sociais, mesmo que guardem muitas aproximações.

Por fim, há ainda a capacidade de previsão, ao indicar a partir da comparação o sucesso e determinadas políticas. Novamente, é preciso ter em mente a ressalva de que em ciências sociais essa capacidade é bastante mitigada (May, 2004).

Dado o panorama geral da forma de pesquisa comparativa nas ciências sociais, é preciso aprofundar na matéria mais específica, a metodologia do Direito Comparado. Será disposto a seguir o cerne desse ramo científico do Direito que também se beneficia das metodologias apontadas neste item.

#### **4. A METODOLOGIA DO DIREITO COMPARADO: MACROCOMPARAÇÃO E MICROCOMPARAÇÃO**

O foco de análise deixa os métodos da ciência social e agora aprofunda-se na história e peculiaridades do Direito Comparado, inicialmente, é preciso reconhecer que ambos guardam continuidade metodológicas, ainda que sejam ramos científicos diferentes. Neste item, tratar-se-á de evidenciar duas coisas: (i) a metodologia do Direito Comparado, que, como será visto, é diferente do método comparativo da sociologia e ao final, de forma mais curta, (ii) o caráter fundamental que tem a sociologia para o estudo do direito comparado.

O Direito Comparado como disciplina autônoma no início do século XX. Nessa época, alcançou a devida autonomia científica se tornando um ramo científico autônomo ao Direito, o que pode ser percebido na França, a partir da influente obra de René David (1950), acompanhada pelo livro de Gutteridge (1953). A partir de então, naquele país europeu, a matéria passou a receber destaque nos vários ramos do direito (Heinen, 2016)

O desenvolvimento tardio do direito comparado como ciência se deve ao foco histórico do estudo do direito na busca por princípios justos, alinhados com a vontade divina,

natureza e razão, e não no direito positivo aplicado na prática. Nas universidades, priorizava-se o estudo do Direito Romano e do Direito Canônico, considerados universais e adequados à verdadeira formação jurídica, em detrimento das leis nacionais ou locais (David; Brierley, 1985).

O direito comparado no século XIX foi marcado por debates sobre seus objetivos, natureza e métodos, bem como sua distinção de outras áreas jurídicas. Inicialmente, essas discussões eram essenciais para definir a orientação de ensino e a direção da pesquisa na nova área, formando a base para as primeiras publicações e o Congresso Internacional de Direito Comparado de 1900. Atualmente, dois desafios principais permanecem: enfatizar a utilidade geral do direito comparado para convencer os céticos e encontrar maneiras de ajudar aqueles que desejam usá-lo. A utilidade atual do direito comparado se manifesta na pesquisa histórica e filosófica, no aprimoramento do direito nacional e auxílio na compreensão de povos estrangeiros. (David; Brierley, 1985)

Quanto aos métodos do Direito Comparado é possível indicar dois planos centrais de aplicação, os contextos da microcomparação e macrocomparação, bem como três métodos principais de análise: o método funcionalista de Zweigert e Kötz (1998), o método estruturalista de Lévi-Strauss (2008) e o método hermenêutico de Legrand (2003) (Brenner; Colombi; Ramos, 2021). É preciso apontar ainda que o método funcionalista do direito comparado é o dominante e por isso terá ênfase no presente trabalho (Vicente, 2008).

A principal questão a ser clarificada preliminarmente são os conceitos de micro e macrocomparação. A primeira, microcomparação ou comparação institucional propõe-se a determinar o modo pelo qual certos problemas jurídicos específicos são resolvidos em diferentes ordenamentos jurídicos. Como ilustração, é possível apontar a forma como a lei contratual do Brasil rege o tema em contraposição a forma como a lei do Reino Unido rege os contratos (Vicente, 2008). A macrocomparação, por outro lado, visa a comparar as realidades jurídicas mais vastas, em especial os sistemas jurídicos a partir das diversas tradições, em seus traços fundamentais tais como a Common Law e a Civil Law. Nesse contexto, as pesquisas são realizadas sobre métodos de manuseio de materiais jurídicos, procedimentos para resolver e decidir disputas, ou sobre os papéis daqueles que atuam no campo do direito. Por exemplo, é possível comparar diferentes técnicas de legislação, estilos de codificação e métodos de interpretação estatutária (Zweigert; Kötz, 1998).

Aponta-se ainda que essa última modalidade deve ser utilizada como instrumento para produção da microcomparação, posto que tem a capacidade para demonstrar a fonte da qual surgem as soluções que cada ordenamento jurídico adota para determinado problema jurídico (Vicente, 2008). De toda forma, a linha divisória entre macrocomparação e microcomparação é reconhecidamente flexível. Em geral, é necessário fazer ambas simultaneamente, pois frequentemente é preciso estudar os procedimentos pelos quais as regras são aplicadas na prática para entender por que um sistema estrangeiro resolve um problema específico da maneira que o faz.

No direito comparado, o "princípio da funcionalidade" é um princípio metodológico fundamental que afirma que a comparação só pode ser feita entre instituições jurídicas que sejam funcionalmente equivalentes, ou seja, que cumpram as mesmas funções. Há dois elementos cruciais nesse princípio: "função" e "contexto". A função implica que instituições jurídicas de diferentes sistemas podem ser comparadas apenas se realizarem a mesma tarefa. É ilógico comparar institutos jurídicos heterogêneos, como casamento e adoção. O contexto exige que o jurista considere os fatores socioeconômicos e culturais que influenciam uma instituição jurídica ao realizar a comparação (Zweigert; Kötz, 1998).

No entanto, embora o funcionalismo se preocupe com o contexto social das normas, ele mantém uma distinção clara entre o direito e a sociedade. Reconhece a relação existente entre ambos, mas sustenta que o foco principal deve ser a análise do direito, não da sociedade. Os conhecimentos históricos, filosóficos e socioculturais utilizados para entender a função das normas acabam servindo apenas como uma introdução, frequentemente apresentados de forma rápida, protocolar e superficial (Brener; Colombi; Ramos, 2021).

Dessa forma, as soluções identificadas nas várias jurisdições precisam ser dissociadas de seu contexto conceitual e despidas de suas conotações doutrinárias nacionais, para que possam ser analisadas unicamente sob a perspectiva de sua função, como uma tentativa de atender a uma necessidade jurídica específica. Se constatarmos que diferentes países abordam a mesma necessidade de formas diversas, devemos questionar o motivo. A partir desse momento, o pesquisador aventurar-se-á nos campos da economia, sociologia, história etc (Zweigert; Kötz, 1998). É possível apontar, portanto, que tal método funciona com melhores resultados em pesquisas de microcomparação (Brener; Colombi; Ramos, 2021).

O método estruturalista busca compreender e comparar as normas de diferentes sociedades, considerando-as como modelos normativos que revelam as estruturas jurídicas

conscientes e inconscientes. Utiliza as categorias de Lévi-Strauss (2008), em que a ideia de estrutura social não se refere à realidade material, mas sim aos padrões elaborados com base nela. No Direito Comparado, esse método envolve estabelecer a matriz do sistema legal em estudo e identificar suas características fundamentais para comparação com outros sistemas (Lévi-Strauss, 2008). René David, importante figura no campo do Direito Comparado, adota o estruturalismo em suas pesquisas, sistematizando e comparando estruturas normativas predominantes em contextos culturais específicos ao procurar peculiaridades que caracterizam cada família jurídica enquanto estrutura (Brener; Colombi; Ramos, 2021).

A partir de tais ferramentas, o campo científico em que o pesquisador melhor desenvolve a comparação é na macrocomparação. Em contraponto aos funcionalistas, aqui, o contexto é central. Leis diferentes não podem ser consideradas pertencentes à mesma categoria, mesmo que utilizem os mesmos conceitos e técnicas se seu lastro repousar em princípios filosóficos, políticos ou econômicos opostos, visto que buscam alcançar dois tipos de sociedade completamente diferentes. Não se trata de encontrar similaridades ou diferenças simplesmente: a estrutura conceitual das leis e os objetivos sociais almejados por um determinado sistema jurídico são ambos critérios que devem ser utilizados em conjunto na comparação. (David; Brierley, 1985).

Já, na perspectiva hermenêutica, a cultura é central na investigação comparativa, buscando-se interpretar os textos jurídicos à luz das visões de mundo da sociedade que regulam. Segundo Legrand (2003), intérprete e texto estão em contextos distintos, impossibilitando uma interpretação completamente objetiva, pois o comparatista não pode se livrar de seus próprios preconceitos e valores. A explicação de normas de uma sociedade com uma linguagem estrangeira será sempre aproximada e distorcida, devido à tradução imperfeita e aos elementos culturais dos comparatistas (Legrand, 2003). É dito inclusive, que tal leitura sobre o método comparativo recai mais sobre o aspecto crítico do porquê fazer a comparação do que de fato como fazê-la (Brener; Colombi; Ramos, 2021).

Nesse sentido, é relevante destacar novamente que direito comparado e a sociologia do direito compartilham muitos pontos de contato, pois ambos investigam como o direito influencia o comportamento humano e a ordem social. No entanto, a aplicação do direito varia amplamente entre as sociedades. Em alguns países, fatores culturais e sociais podem ter mais influência nas relações sociais do que as regras jurídicas formais. Mesmo em sociedades onde o direito é altamente estimado, pode ser visto como um ideal inatingível na prática. A

compreensão da aplicação prática do direito deve considerar esses fatores para não fornecer uma visão distorcida das relações sociais (David; Brierley, 1985).

A sociologia do direito busca entender as relações causais entre direito e sociedade, investigando como o direito influencia o comportamento humano e é influenciado por mudanças sociais. Embora seja difícil construir teorias nesta área, dados comparativos de outras culturas podem tornar as teorias mais persuasivas. Por outro lado, o direito comparado tem múltiplos objetivos. Em sua forma teórico-descritiva, procura explicar as diferenças e semelhanças entre sistemas jurídicos, utilizando modelos teóricos e dados empíricos da sociologia do direito. Em sua forma aplicada, oferece aconselhamento sobre políticas jurídicas, propondo soluções para problemas específicos com base nas circunstâncias sociais e econômicas. Nesses casos, o jurista comparativo pode operar com suposições provisórias, consideradas hipóteses de trabalho pela sociologia do direito, mas que ainda são relevantes para decisões sobre alterações legislativas (Zweigert; Kötz, 1998).

É possível, ainda, apontar que a sociologia jurídica é essencial para o direito comparado, uma vez que é capaz de verificar as funções sociais desempenhadas pelas regras e instituições jurídicas, porque determinam as estruturas sociais que se encontram por trás das normas, e porque na comparação jurídica também não se pode deixar de lado a efetividade das regras jurídicas na regulação das condutas sociais. A sociologia jurídica é, portanto, a ciência auxiliar do direito de maior relevo para o direito comparado (Vicente, 2008).

Embora compartilhem diversos pontos metodológicos, o Direito Comparado e a técnica comparativa da sociologia dependem de ferramentas teóricas diferentes e com objetivos distintos. Nesse sentido, o pesquisador pode aproveitar tanto de um como de outro desde que compreenda a forma correta para sua aplicação bem como os contextos em que cada ferramenta é cabível.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Seja para realizar uma pesquisa sociológica ou no âmbito do Direito Comparado, a metodologia de pesquisa, é pré-requisito para uma pesquisa de qualidade. Conhecer cada método e seu campo de aplicação é obrigação dos pesquisadores que pretendem realizar a investigação científica em qualquer área.

Nesse sentido, constatou-se no presente estudo que a análise comparativa no campo do direito possui uma importância fundamental para a compreensão das diferenças e semelhanças entre sistemas jurídicos diversos, bem como a comparação no campo sociológico é elementar para a compreensão das particularidades de cada sociedade humana.

O método funcionalista, considerado o método por excelência do direito comparado, foca na função dos dispositivos normativos e oferece uma análise precisa sobre como as normas jurídicas operam em diferentes sistemas legais. Esta abordagem permite ao jurista compreender a eficácia e a aplicação prática das normas em contextos variados, fornecendo uma base sólida para comparações diretas entre legislações principalmente a partir do campo da microcomparação.

Por outro lado, a abordagem comparativa sociológica proporciona uma análise mais abrangente, que investiga as causas, efeitos e razões dos fenômenos da vida social. Ao considerar o direito como um fenômeno social, a sociologia amplia a compreensão dos contextos culturais, econômicos e históricos que influenciam a formação e a aplicação das normas jurídicas. Essa perspectiva é essencial para o desenvolvimento do direito comparado principalmente na perspectiva da macrocomparação, pois oferece percepções profundas sobre os fatores externos que moldam os sistemas legais.

Ambas as metodologias possuem aplicações específicas e são valiosas em seus respectivos contextos. O conhecimento aprofundado de ambas permite ao pesquisador combinar suas abordagens de forma complementar, enriquecendo a análise jurídica. A integração das metodologias do direito comparado e da sociologia possibilita uma visão mais completa e precisa, o que contribui para a produção de um saber científico mais robusto e diversificado.

Por fim, a cooperação entre pesquisadores das ciências jurídicas e sociais pode levar a pesquisa à descoberta de novos espaços e conceitos. A conjugação das metodologias do direito comparado e das ciências sociais não só amplia os horizontes de pesquisa, mas também promove uma compreensão mais profunda e holística dos sistemas jurídicos. Dessa forma, o diálogo interdisciplinar se revela essencial para o avanço do conhecimento científico no campo do direito comparado.

## **BIBLIOGRAFIA**

BRENER, Paula; COLOMBI, Henri; RAMOS, Marcelo Maciel. Os métodos do direito comparado: por um pluralismo metodológico e um comparativismo crítico. **Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife** - ISSN: 2448-2307, v. 93, n.1, p.212-226 Abr. 2021. ISSN 2448-2307.

COHN, Gabriel; FERNANDES, Florestan (Orgs.). **Max Weber: Sociologia**. São Paulo: Ática, 1982.

COMTE, A. In: **Os Pensadores**. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

DAVID, René. **Traité élémentaire de droit civil comparé: introduction à l'étude des droits étrangers et à la méthode comparative**. Paris: Librairie Générale de Droit, 1950.

DAVID, René; BRIERLEY, John E. C. **Major Legal Systems in the World today: An introduction to the Comparative Study of Law**. 3.ed. London: Stevens & Sons, 1985, p. 516.

DURKHEIM. **As Regras do método Sociológico**. São Paulo: Editora Nacional, 1985.

FERNANDES, Florestan. **Fundamentos empíricos da explicação sociológica**. São Paulo: T. A. Queiroz, 1980.

FONSECA, Maria Guadalupe Piragibe da. **Iniciação à Pesquisa no Direito: pelos caminhos do conhecimento e da inovação**. Rio de Janeiro: Campus e Elsevier, 2009.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Almedina, 2020.

GUTTERIDGE, H. C. **Le droit comparé**. Introduction à la méthode comparative dans la recherche juridique et l'étude du droit, Paris: L.G.D.J, 1953.

HEINEN, Juliano. Método de direito comparado: desenvolvimento e perspectivas contemporâneas. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA**, v. 6, n. 2, p. 165-186, 2016.

LEGRAND, Pierre. **The Same and the Different**. In: LEGRAND, Pierre; MUNDAY, Roderick (ed.). **Comparative Legal Studies: Traditions and Transitions**. Cambridge: Cambridge University Press, 2003. p. 240-311.

LÉVI-STRAUSS, Claude. **Antropologia Estrutural**. Tradução: Beatriz Perrone-Moisés. São Paulo: Editora Cosac Naify, 2008.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. **A ciência do direito: conceito, objeto, método**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MAY, Tim. **Pesquisa social: questões, métodos e processos**. Porto Alegre: ARTMED, 2004.

MORAES FILHO, Evaristo (org). **Comte: sociologia**. São Paulo: Ática, 1983.

ØYEN, E. **Comparative Methodology: Theory and Practice in International Social Research**. London: Sage, 1990.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; GRUBBA, Leilane Serratine. **Pesquisa Jurídica Aplicada**. Florianópolis: Habitus, 2023.

SCHNEIDER, Sergio; SCHIMITT, Cláudia Job. O uso do método comparativo nas Ciências Sociais. **Cadernos de Sociologia**, Porto Alegre, v. 9, p. 49-87, 1998.

VICENTE, Dário Moura, **Direito Comparado**. vol. 1 Introdução e Parte geral. Coimbra: Edições Almedina S.A. 2008.

ZWEIGERT, Konrad; KÖTZ, Hein. **An Introduction to Comparative Law**. Tradução: Tony Wair. 3. ed. Oxford: Oxford University Press, 1998.